# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.925 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA.

ADV.(A/S) :GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS

ADV.(A/S) :LUIZ GUSTAVO MONTEIRO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO PO **DANOS** MATERIAIS. DECISÃO **AGRAVADA** NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 287/STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO NÃO **GERAL** EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS OUE **OBSTAM** ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (documento eletrônico 38):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RECURSO INOMINADO EXTEMPORÂNEO – INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO.

- 1 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto na pendência de julgamento dos embargos de declaração, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
  - 2 Deixar de conhecer do recurso."

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 916925 / MG

Nas razões do apelo extremo, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a parte recorrente não apresentou a preliminar de repercussão geral.

### É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece provimento o agravo.

A parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada, qual seja, a ausência da preliminar de repercussão geral. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que a parte tem o dever de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ter sua pretensão acolhida, por vedação expressa do enunciado da Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR **FUNDAMENTOS** DECISÃO *TODOS* OSDA*ADMISSIBILIDADE* DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA DA287. INOVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. RECURSAL. IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que torna inviável o recurso,

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 916925 / MG

conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - O argumento expendido no presente recurso referente à suposta admissibilidade recursal com base no art. 102, III, c, da Constituição traduz inovação recursal, haja vista não ter sido mencionada nas razões do apelo extremo. III - Agravo regimental improvido." (ARE 665.255-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22/5/2013)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Ausência de impugnação de todos fundamentos da decisão agravada. Óbice ao processamento do agravo. Precedentes. Súmula nº 287/STF. Prequestionamento. Ausência. Incidência da Súmula nº 282/STF. 1. Há necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de se inviabilizar o agravo. Súmula nº 287/STF. 2. Ante a ausência de efetiva apreciação de questão constitucional por parte do Tribunal de origem, incabível o apelo extremo. Inadmissível o prequestionamento implícito ou ficto. Precedentes. Súmula nº 282/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 763.915-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7/5/2013)

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, §  $1^{\circ}$ , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente